

MERCOSUL/GMC/RES N° 05/09

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE OVINOS PARA REPRODUÇÃO OU ENGORDA (REVOGAÇÃO DA RES. GMC N° 51/01)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 6/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 51/01 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar os requisitos zoossanitários assim como o modelo de certificado estabelecido para a importação aos Estados Partes de ovinos para reprodução ou engorda;

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1° - Aprovar os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de ovinos para reprodução ou engorda, nos termos da presente Resolução, assim como o modelo de certificado que consta como anexo e forma parte da mesma.

Art.2° - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão ajustar-se às recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE com respeito ao bem estar animal.

**CAPÍTULO I
DA CERTIFICAÇÃO**

Art.3° - Toda importação de ovinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

O país exportador deverá preparar os modelos de certificados que serão utilizados para a exportação de ovinos, incluindo as garantias zoossanitárias que constam da presente Resolução.

Art.4° - A assinatura do Certificado Veterinário Internacional será realizada num período não superior a 5 (cinco) dias anteriores ao embarque.

Art.5° - Deverá ser realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Resolução e esta condição será atestada pelo Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art.6° - O país exportador deverá proporcionar as informações necessárias, que permitam cumprir com as exigências de rastreabilidade do Estado Parte importador.

[Handwritten signatures and initials in the left margin]

Art.7º - Os exames diagnósticos requeridos deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e terão validade de 30 (trinta) dias a partir da colheita da amostra, (exceto para aquelas doenças para as quais se determine um período específico diferente), enquanto os animais permanecerem sob supervisão oficial e não entrarem em contato com ovinos de condição sanitária inferior.

7.1. Para os Estados Partes, a validade dos testes poderá ser prorrogada uma única vez, por um período não maior que 7 (sete) dias.

Art.8º - Poderão ser acordados, entre o país importador e o exportador, outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, sempre que os mesmos sejam aprovados pelas Áreas de Quarentena Animal de cada um dos Estados Partes.

Art.9º - O país exportador que se declarar livre perante a OIE em todo seu território ou zona do mesmo e obtiver reconhecimento do Estado Parte importador, para alguma das doenças para as quais se requerem provas ou vacinações, estará isento da realização das mesmas, e também isento da certificação de propriedades livres. Neste caso, a certificação de país ou zona livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado. No caso de doenças não contempladas pela OIE, deverá constar na certificação do país a informação de que não houve registro oficial da doença em questão.

Art.10 - O Estado Parte importador que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução, se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

Art.11 - Os animais a serem exportados devem ter permanecido no país exportador pelo menos 60 (sessenta) dias, imediatamente anteriores ao embarque. No caso de animais importados, devem ser procedentes de países ou zonas com igual ou superior condição sanitária, no que diz respeito às doenças contempladas nos Artigos 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução.

CAPÍTULO II INFORMAÇÕES ZOSSANITÁRIAS DO PAÍS EXPORTADOR

Art.12 - O país exportador deve cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) para ser considerado oficialmente livre de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do Valle do Rift e varíola ovina e caprina, sendo esta condição reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art.13 - O país exportador ou zona do país exportador deverá ser reconhecido livre de febre aftosa com ou sem vacinação, pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art.14 -. Com relação à encefalopatia espongiforme bovina - EEB, o país exportador deverá certificar que:

14.1. É reconhecido pela OIE como:

14.1.1. de "risco insignificante", de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE), e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

14.1.2. de "risco controlado", de acordo com o capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE, e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador, e

14.2. a doença não foi diagnosticada no país exportador nos últimos 7 (sete) anos;

14.3. para países de "risco insignificante" que tenham apresentado casos ou para os países de "risco controlado" de EEB, os ovinos a serem exportados nasceram depois da data em que se iniciou o monitoramento para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, à exceção de proteínas lácteas; e

14.4. os ovinos a serem exportados e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária com respeito à EEB.

Art.15 - Com relação à paraplexia enzoótica ovina (scrapie), o país exportador deverá:

15.1. Declarar-se oficialmente livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie) perante a OIE e de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

15.2. Certificar que os ovinos a serem exportados e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária com relação à scrapie.

Art.16 - É facultada ao Estado Parte importador permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de ovinos originários ou procedentes de países que não se declarem livres de paraplexia enzoótica ovina (scrapie) ou que não são reconhecidos como livres pelo Estado Partes importador, sempre que conste no Certificado Veterinário Internacional que:

- a. os ovinos nasceram e foram criados em uma zona ou propriedade livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie), de acordo com o definido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE;
- b. os ovinos não são descendentes ou irmãos de ovinos afetados pela paraplexia enzoótica ovina (scrapie);

- c. foi realizado um teste de suscetibilidade genética, sendo os ovinos exportados considerados resistentes à enfermidade, de acordo com os parâmetros determinados pelo Estado Parte importador; e
- d. o país exportador adota as medidas preconizadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie).

O Estado Parte que adote esta modalidade para importação deverá comunicar previamente aos demais Estados Partes.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS OVINOS

Art.17 - O país exportador deve atestar que:

17.1 Não foram reportados oficialmente nos estabelecimentos de procedência, casos de lentivirose (maedi-visna / artrite encefalite caprina), doença da fronteira ("border disease"), doença de Akabane, febre catarral maligna e adenomatose pulmonar ovina durante os 3 (três) anos anteriores ao embarque.

17.2 Não foram reportados oficialmente nos estabelecimentos de procedência, casos de aborto enzoótico das ovelhas, durante os 2 (dois) anos anteriores ao embarque e casos de febre "Q" e doença de Nairóbi durante os 12 (doze) meses anteriores ao embarque.

17.3 Não foram reportados oficialmente nos estabelecimentos de procedência casos de agalaxia contagiosa, epididimite ovina (*Brucella ovis*), salmonelose (*S. abortus ovis*) tuberculose, paratuberculose, listeriose, carbúnculo bacteriano, campilobacteriose (*Campylobacter foetus foetus*), coudriose e língua azul, durante os 6 (seis) meses anteriores ao embarque.

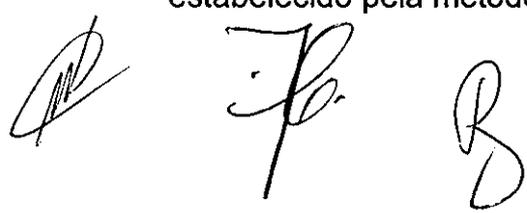
17.4 Não foram reportados oficialmente nos estabelecimentos de procedência e em um raio de 15 (quinze) Km, casos de estomatite vesicular, doença de Wesselsbron e "Louping ill" durante os 6 (seis) meses anteriores ao embarque.

CAPÍTULO IV QUARENTENA DOS ANIMAIS NA ORIGEM

Art.18 - Os ovinos serão quarentenados em um estabelecimento aprovado no país exportador, sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

Quando forem requeridas provas diagnósticas com um período de realização maior que 30 (trinta) dias, a quarentena deverá ser estendida pelo tempo necessário estabelecido pela metodologia.

↳



CAPÍTULO V PROVAS DE DIAGNÓSTICO

Art.19 - Os ovinos deverão ser submetidos, durante o período de quarentena, a provas de diagnóstico, em laboratório oficial ou credenciado, e apresentar resultados negativos para as seguintes doenças:

FEBRE AFTOSA – as provas de diagnóstico serão acordadas pelos Serviços Veterinários Oficiais, considerando a situação sanitária da região, país ou zona de origem / procedência e de destino, de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE. Cada Estado Parte se reserva o direito de não permitir a importação de ovinos vacinados.

AGALAXIA CONTAGIOSA - identificação do agente (cultura de leite, secreção ocular, vaginal ou nasal) ou PCR.

MAEDI-VISNA – imunodifusão em gel de Agar (IDGA) ou ELISA

EPIDIDIMITE OVINA (*Brucella ovis*) – Para animais maiores de 6 (seis) meses procedentes de rebanhos livres de acordo com as recomendações do Código Terrestre da OIE, será realizada 1 (uma) prova de fixação de complemento, imunodifusão em gel de agar (IDGA) ou ELISA, no período de 15 (quinze) dias anteriores ao embarque.

Para animais procedentes de rebanhos diferentes do mencionado no parágrafo anterior, serão requeridas 2 (duas) provas com um intervalo de 30 (trinta) a 60 dias (sessenta) dias entre elas, sendo a segunda realizada no período não maior aos 15 (quinze) dias anteriores ao embarque.

Não se aplica a ovinos castrados.

BRUCELOSE (não devido a *Brucella ovis*) – antígeno acidificado tamponado (BBAT) ou ELISA. Em caso de resultados positivos, serão submetidos à uma prova de fixação de complemento ou prova de 2 – mercapto etanol.

Não se aplica a ovinos castrados.

ABORTO ENZOÓTICO DAS OVELHAS – fixação de complemento.

PARATUBERCULOSE – fixação de complemento, imunodifusão em gel de agar (IDGA) ou ELISA. Cada Estado Parte se reserva o direito de não permitir a importação de ovinos vacinados.

Não se aplica a ovinos castrados.

TUBERCULOSE - tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD.

FEBRE "Q" – fixação de complemento ou ELISA.

DOENÇA DA FRONTEIRA (BORDER DISEASE) – ELISA, vírus neutralização ou isolamento viral (imunoperoxidase ou anticorpo fluorescente).

DOENÇA DE AKABANE – ELISA, fixação de complemento ou isolamento viral.

LÍNGUA AZUL – imunodifusão em gel de agar (IDGA), ELISA ou PCR.

ESTOMATITE VESICULAR – vírus neutralização ou ELISA, após permanência mínima de 21 (vinte e um) dias na quarentena.

LEPTOSPIROSE; 2 (duas) provas de microaglutinação para os sorotipos *L. pomona* y *L. icterohaemorrhagiae*, separadas por um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre elas. Interpretar-se-á como resultado negativo quando não existir soroconversão entre a primeira e a segunda prova; ou os animais foram tratados com antibióticos específicos de reconhecida eficácia e nas doses recomendadas internacionalmente.

CAPÍTULO VI TRATAMENTOS E VACINAÇÕES

Art.20 - Os ovinos deverão ser submetidos a vacinações e tratamentos com produtos registrados nos Organismos Oficiais competentes do país exportador, conforme o seguinte:

CARBÚNCULO BACTERIANO (ANTRAZ) E SINTOMÁTICO – Os animais deverão ser vacinados em um prazo não menor que 20 (vinte) dias e não maior a 180 (cento e oitenta) dias antes do embarque.

PARASITAS INTERNOS E EXTERNOS - Os animais deverão ser submetidos a tratamentos durante a quarentena e, no Certificado Veterinário Internacional deverá constar a base farmacológica do produto e a data do tratamento.

CAPÍTULO VII TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art.21 - Os ovinos deverão ser transportados diretamente do estabelecimento de isolamento até o local de embarque em veículos fechados e lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinsetizados e desinfetados, com produtos registrados nos Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os ovinos não poderão manter contato com animais de condição sanitária inferior.

Art. 22 - Os utensílios e materiais que acompanhem aos animais deverão estar desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados oficialmente.

Art. 23 - Os ovinos não deverão apresentar, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis.

f







CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução, permitirá à autoridade veterinária do Estado Parte importador, adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

Art. 25 - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Secretaria de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos – SAGPyA
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG
Viceministerio de Ganadería – VCG
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal – SENACSA

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP
Dirección General de Servicios Ganaderos – DGSG

Art. 26 - Revogar a Resolução GMC N° 51/01.

Art. 27 – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/II/2010.

LXXVI GMC -Assunção, 02/VII/09

ANEXO

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS PARA REPRODUÇÃO OU ENGORDA DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

Certificado N°/...../.....

N° de páginas:.....

Data da Emissão...../...../.....

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

N° de Ordem	Identificação (Nome ou Número)	Raça	Sexo	Observações

II. PROCEDÊNCIA

País de Procedência:

Nome do Estabelecimento de Procedência:

Nome do Exportador:

Endereço do Exportador:

Local de Egresso:

Data:

III. DESTINO

Estado Parte de Destino:

País de Trânsito:

Nome do Importador:

Endereço do Importador:

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que o país exportador cumpre com todos os requisitos zoossanitários estabelecidos na Resolução GMC Nº 05/09 vigente para a exportação de ovinos para reprodução ou engorda destinados aos Estados Partes.

Deverão constar as informações sanitárias requeridas pela Resolução GMC Nº 05/09

PROVAS DIAGNÓSTICAS:

DOENÇA	TIPO DE PROVA*	DATA	PAÍS LIVRE
Febre Aftosa			
Agalaxia Contagiosa	Identificação do agente / PCR		
Maedi-Visna	IDGA / ELISA		
Epididimite Ovina	FC / IDGA / ELISA		
Brucelose	BBAT ou ELISA / FC ou 2-mercaptoetanol		
Aborto Enzoótico das Ovelhas	FC		
Paratuberculose	FC / IDGA / ELISA		
Tuberculose	Tuberculinização com PPD		
Febre "Q"	FC / ELISA		
Doença da Fronteira	ELISA / VN / Isolamento Viral		
Doença de Akabane	ELISA / FC / Isolamento Viral		
Língua Azul	IDGA / ELISA / PCR		
Estomatite Vesicular	VN / ELISA		
Leptospirose	Microaglutinação		

* Riscar o que não se aplica.

VACINAÇÕES

DOENÇA	MARCA e PARTIDA	DATA
Carbúnculo Bacteriano (Antraz) e Sintomático		

TRATAMENTOS ANTIPARASITÁRIOS

	PRINCÍPIO ATIVO	DATA
Internos		
Externos		

[Handwritten signatures]

Local de Emissão

Data de embarque.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

V. EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados no momento do embarque, não apresentaram sintomas clínicos de doenças transmissíveis, e estavam livres de parasitas externos.

Local de Embarque:

Data:

Meio de transporte:

Número da Placa do Veículo de transporte:

Número do Lacre:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial Responsável pelo Embarque:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

[Handwritten signatures]